



**PROCESSO:** 42309/2021

**NOME:** Secretaria Municipal de Mobilidade

**ASSUNTO:** Resposta ao Pedido de Impugnação nº 01/2022

**DESPACHO Nº 019/2022 - (JULGAMENTO EM CONJUNTO)**

**1. ADMISSIBILIDADE**

A empresa DATA TRAFFIC S/A, CNPJ 01.175.068/0001-74, apresentou impugnação ao instrumento convocatório por canal correto de comunicação no dia 24/02/2022, e será denominada IMPUGNAÇÃO 1.

A empresa SINATRAF ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 03.360.324/0001-29, apresentou impugnação ao instrumento convocatório por e-mail no dia 24/02/2022, e será denominada IMPUGNAÇÃO 2.

A Lei nº. 10.520/02 é a que normatiza a modalidade de pregão, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93. No tocante ao prazo, o Edital prevê que o ato de impugnação poderá ser encaminhado até 3 dias úteis anteriores à data prevista para a realização da abertura do certame.

A data prevista inicialmente para abertura do certame era o dia 03/03/2022, mas que foi adiada *sine die*, com aviso devidamente publicado.

Assim sendo, os pedidos de impugnação ofertados estão rigorosamente tempestivos, razão pela qual conheço das Impugnações.

**2. DAS IMPUGNAÇÕES**

Antes de tecer breve relatório, informo que a íntegra das petições de impugnações está disponível no portal de avisos da Secretaria Municipal, e que vieram acompanhadas de todos os documentos de representação.



Em síntese, a IMPUGNAÇÃO 1 alega ter vislumbrado ilegalidades evidentes e irreparáveis no edital, quando pela separação em lotes, o edital vedou a participação de empresas reunidas em consórcio.

Por sua vez, a IMPUGNAÇÃO 2 alega que a subdivisão do certame em 3 lotes distintos é irregular, tendo em vista que 02 destes estão intrinsecamente ligados, o que beneficiaria a empresa que atualmente presta serviços para a Capital.

## **2. DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES – ASPECTOS LEGAIS E TÉCNICOS**

Logo no início, importante se faz registrar que o Edital e o Projeto básico foram preparados e pré-aprovados pelas instâncias técnicas e jurídicas competentes, de forma que obedecem às normas de regência da modalidade de licitação adotada, bem como os princípios insculpidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

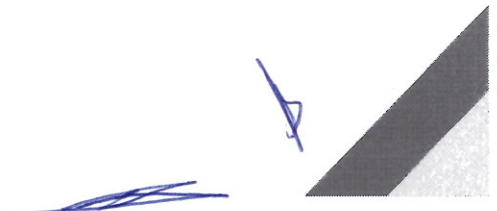
Quanto ao questionamento realizado pela IMPUGNAÇÃO 1, o entendeu que a vedação da participação no certame com a formação de consórcio seria eivada de ilegalidade insanável, temos a considerar o seguinte:

O item 9 do Edital tratou de estabelecer o seguinte:

### **9. CONSÓRCIO**

9.1. É vedada a participação de empresas reunidas em consórcio. Diante do fracionamento do objeto em lotes distintos, a SMM, fazendo uso da discricionariedade inerente ao tema, optou pela vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.

Embora na descrição do item conste, ainda que sucintamente, a razão pela inadmissão de empresas reunidas em consórcio, quando diz que ***Diante do fracionamento do objeto em lotes distintos***, passamos a demonstrar a viabilidade da norma do edital.







Antes de se adentrar no mérito, propriamente dito, não é demais lembrar que o processo de licitação compreende três fases de relevante importância, quais sejam, o planejamento, a seleção da melhor proposta e a execução contratual. Também não é demais lembrar que da primeira fase, o planejamento, dependerá o sucesso das seguintes, sendo isso o que importa no final para a Administração Pública, o erário e ao contribuinte.

Quando justificou a inadmissão de empresas reunidas em consórcio, a Administração argumentou que isso se deu em vista do fracionamento do objeto em lotes distintos, ou seja, a licitação, embora compreenda uma gama de objetos, não é vultuosa ou heterogênea, e admite a realização parcelada, o que revela inúmeras vantagens para a Administração Pública.

Tanto no âmbito da doutrina, quanto no jurisprudencial, o Edital está adequado, de forma que, em se tratando de objeto onde se torna possível, perfeita e eficiente a seleção por lote – **03 LOTES** – a ressalvada de inadmissão de consórcios se faz possível. Confira-se trechos dos Acórdãos 766/2006 e 2.831, ambos do TCU:

9.1.1. Considerando o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 8.883/94, e na Súmula 247 do Tribunal, realize o parcelamento do objeto da licitação a ser promovida com vistas à contratação das obras, serviços e fornecimentos necessários à Implantação e Complementação do Centro de Lançamento de Alcântara e Centro Espacial de Alcântara, devendo proceder anteriormente, para **fundamentar a escolha da forma de configuração dos “blocos” ou “lotes” a serem formados em função do parcelamento, a estudos técnicos que considerem as características de mercado e que indiquem a alternativa de divisão que melhor satisfaz aos princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração,**



respeitadas as limitações de ordem técnica, sem prejuízo da possibilidade alternativa de realizar concorrência única para a contratação de todo o complexo ou conjunto com um só licitante, mas, neste caso, desde que admitida expressamente a participação no certame de empresas em consórcio, como forma de assegurar o parcelamento material do objeto, respeitando as regras prescritas no art. 33 da Lei 8.666/93. (TCU, Acórdão 108/2006, Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, com nova redação conferida pelo Acórdão 766/2006, também do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

...

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 2.831, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

A referida Súmula 247 – TCU, por sua vez, assim vincula o ato convocatório:





**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade** para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, **possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Embora esteja comprovado que não há afronta aos princípios legais e da administração pública o inteiro teor do edital, a Secretaria Municipal de Mobilidade entendendo que o consórcio pode propiciar propostas mais vantajosas para administração através do certame, acata a impugnação.

A impugnante 2 se insurge quanto divisão dos lotes realizada no objeto do Pregão Eletrônica N° 012/2022, alegando que o objeto poderia ser subdivido em pelo menos 4 (quatro) grupos distintos, ou seja, propõe a subdivisão do Lote 3 e outros dois lotes, o que separaria a Manutenção Semafórica de Campo e de Laboratório, do Fornecimento de Controladores Semafóricos e seus módulos eletrônicos.

A Secretaria Municipal de Mobilidade entende ser perfeitamente possível a Licitação com o formato apresentado atualmente no edital, sendo necessário à vencedora os equipamentos descritos no Lote 3 para a correta prestação de serviços listados no mesmo lote. Contudo, a SMM prepara nova Licitação para compra de equipamentos semafóricos, sendo possível que a Secretaria forneça o material para a prestação de serviços em sua íntegra, e entende ser viável a retirada dos itens 3.3 – 3.3.19 do presente certame.



### **3. DA DECISÃO**

Assim, conheço das IMPUGNAÇÕES 1 e 2, por tempestivas, para, no mérito, aceitar a IMPUGNAÇÃO 1, de forma que a licitação permita a participação em CONSÓRCIO. Em relação a IMPUGNAÇÃO 2, indeferimos o pedido de divisão do lote 3, mas entendendo que um lote apenas com prestação de serviços deverá ser mais vantajoso à administração, a SMM decide retirar do lote 3 os itens 3.3 - 3.3.19 nos exatos termos das razões acima expostas, desta forma superando a motivação da referida impugnação.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA, aos 10 (dez) dias do mês de março de 2022.

  
**JOAO BATISTA DO CARMO ROCHA**  
Diretor Administrativo

  
**HORACIO MELLO E CUNHA SANTOS**  
Secretário Municipal de Mobilidade